



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119975-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada BÁRBARA BRUNO ROJAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119975-11.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Bárbara Bruno Rojas

Comarca: São Paulo

V. 15400

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA). INADMISSIBILIDADE. TRANSTORNO DEPRESSIVO SUICIDA. PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A NECESSIDADE DO FÁRMACO. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MMª. Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por dano moral, deferiu a tutela antecipada de urgência para determinar à requerida que proceda à cobertura do tratamento da autora, mediante o fornecimento do medicamento Escetamina com administração endovenosa, na frequência e quantidade prescrita pelo médico assistente da autora (fls. 38/39), até sua alta definitiva, no prazo de 05 dias úteis a contar de sua intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada à R\$30.000,00 (p. 53/56 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que o medicamento requerido pela autora não está previsto no rol da ANS, inexistente prova de sua eficácia na prevenção do suicídio e não foram preenchidos os critérios técnicos de Diretriz de Utilização (DUT), o que afasta a obrigação da cobertura e enseja a revogação da r. decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A controvérsia a ser dirimida nestes autos está restrita ao cabimento, ou não, da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil; portanto, deve cingir-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e devem ser analisadas em momento oportuno.

Assim sendo, neste momento processual, a competência deste Tribunal limita-se à análise dos pressupostos necessários à concessão, ou não, da tutela provisória pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, analisando o conjunto probatório e a jurisprudência dominante, concluo que o recurso não prospera.

As informações constantes dos autos, sobretudo a necessidade de realização do tratamento com uso do fármaco cloridrato de escetamina (também conhecido como Spravato – nome comercial) prescrito pelo médico à agravada, portadora de quadro de transtorno depressivo grave com ideação suicida, é indicativo do seu delicado quadro de saúde (p. 38/39 dos autos de origem).

Por seu turno, a verossimilhança das alegações acerca da necessidade de utilização do fármaco também consta do mencionado relatório médico, de onde pode ser inferido que a paciente já fez uso de outras medicações sem resposta terapêutica satisfatória, bem como que *“[...] três semanas após a última infusão, a resposta antidepressiva começou a se deteriorar progressivamente, resultando no retorno dos sintomas depressivos”* (p. 38 dos autos de origem).

Outrossim, o perigo de dano consiste no potencial prejuízo à saúde da agravada, caso seja postergada para o fim do processo a entrega da prestação jurisdicional, visto que a médica psiquiátrica que a acompanha ainda solicita “*[...] com urgência a autorização do plano de saúde para a continuidade das infusões de manutenção, com objetivo de preservar a qualidade de vida da paciente, evitar recaídas depressivas graves e reduzir o risco de suicídio.*” (p. 39 dos autos de origem).

Ressalta-se que o referido medicamento (cloridrato de escetamina - Spravato) é de aplicação em ambiente hospitalar ou em estabelecimentos de saúde (p. 39 dos autos de origem), de forma que a DUT 109, mencionada pela agravante (p. 10), apenas indica procedimentos a serem realizados em Hospital-Dia Psiquiátrico, ou seja, local em que o paciente não permanece por tempo prolongado².

Ainda, o mencionado fármaco tem registro na ANVISA válido até 2030³ e, em que pese a informação trazida pela recorrente acerca de sua efetividade (p. 09), também consta que ele “*é indicado, em conjunto com terapia antidepressiva oral, para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com Transtorno Depressivo Maior com comportamento ou ideação suicida aguda.*”⁴.

² “Regime de Hospital-Dia é a assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas” – conforme informações do site <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/atencao-especializada-e-hospitalar/hospital-dia> - acesso em 24.04.25.

³ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/1304083?nomeProduto=Spravato> - acesso em 24.04.25.

⁴ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/spravato-r-cloridrato-de-escetamina-novo-registo> - acesso em 24.04.25.

Dessa forma, diante do cenário acima exposto, resta demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento do medicamento prescrito, não obstante a alegada ausência de previsão no rol da ANS.

Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Assim, por ora, prevalece o entendimento sedimentado por esse Tribunal no sentido de que, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula nº 102).

Há que se considerar, ainda, que não existe, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou capaz de gerar desequilíbrio econômico financeiro à agravante, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes, envolvendo o fornecimento do mesmo medicamento, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência concedida para o fornecimento do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina). Irresignação da ré. Alegação de ausência de obrigatoriedade de fornecimento por não constar do rol da ANS e porque não há eficácia comprovada para a prevenção do suicídio. Negativa que não se sustenta nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Medicamento de uso exclusivo hospitalar ou em clínica. Questão sobre a evidência científica do uso do medicamento que ainda não está consolidada no NatJus. Concessão da medida que se afigura prudente

diante dos elementos de convicção apresentados, até que seja realizada a prova pericial. Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215397-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Tutela provisória de urgência – **Negativa de cobertura pelo plano de saúde do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina)** – Deferimento – Inconformismo da ré. Caso concreto - Paciente acometida por quadro de Episódio Depressivo Grave, sem sintomas psicóticos (CID-10 F32.2) com ideação suicida e resistente a tratamentos e medicamentos anteriores – **Prescrição médica no sentido de ser a única alternativa viável aprovada na Anvisa para contenção da evolução da doença e diminuição do risco de morte - Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento - Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP** – Não se pode opor a vigente Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS naquilo em que viola a Lei n. 8.078/90 (Súmula 608 STJ) quanto à devida prestação dos serviços contratados, a não ser que a Operadora demonstre que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol, o que não foi demonstrado nesta oportunidade. O medicamento deve ser administrado em um estabelecimento de saúde sob observação de um profissional de saúde e o paciente é monitorado até ser considerado clinicamente estável e pronto para deixar o estabelecimento, não se cuidando, portando, de medicamento de uso domiciliar - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184621-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2024 – g.n.)

PLANO DE SAÚDE – Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré forneça o **medicamento Spravato (cloridrato de escetamina), de uso restrito hospitalar** – Irresignação da ré – Não acolhimento – **Negativa de fornecimento sob argumento de que não há previsão contratual, nos termos das Diretrizes de Utilização estabelecidas, que não se sustenta nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça** – Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados – Requisitos da tutela de urgência preenchidos – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005267-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2024 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora